

**PAUTA REIVINDICATÓRIA NA ATIVIDADE CIRCENSE****2025 / 2027****SATED-SP e (RAZÃO SOCIAL EMPRESA)**

**O SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED**, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ n.º 62.494.174/0001-05, com sede e foro na Cidade de São Paulo, na Avenida São João n.º 1086 – Conjunto 401 – Estado de São Paulo, CEP 01036-100, representativo da categoria profissional, neste ato representado por sua Presidenta **RITA DE CASSIA TELES**, brasileira, atriz, portadora do RG 27.614.985-3 e do CPF 252.398.878-02 e, de outro lado, **(RAZÃO DO CIRCO/ENTIDADE)**, inscrita no CNPJ-MF sob n.º ....., com endereço na Rua ..... CEP ....., neste ato representada por seu representante legal **(nome do representante)**; doravante designados SATED/SP e **(CIRCO/ENTIDADE)** firmam entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** mediante as cláusulas abaixo que reciprocamente estabelecem, aceitam e outorgam, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** no período de xxxxxx a xxxxxxxxxxxx e a data-base da categoria em xxxxxxxxxxxxxxxx.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NAS FUNÇÕES DE ATIVIDADES CIRCENSES, DESCRITOS NO QUADRO ANEXO AO DECRETO LEI Nº 82.385, DE 05 DE OUTUBRO DE 1978 QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978.**

**Parágrafo Primeiro** - Todas as contratações devem respeitar a Lei 6533/78 e o Decreto 82.385/78, devendo todos os contratos de trabalho serem levados para visto e registro na entidade sindical, independente de seu formato, na forma do artigo 9º, § 1º, da referida Legislação Federal.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO**

Preservada a data-base de reajuste salarial da categoria no mês de outubro,

excepcionalmente, as partes acordam em aplicar, a partir deXXXXXXXX, o reajuste correspondente ao índice oficial INPC -4% (acumulado dos últimos 12 meses anteriores à data base – XXXX/202X), relativo ao períodoXXXXXXXX de xxxxxxxx sobre o valor praticado neste mesmo período.

**Parágrafo Primeiro** – A remuneração mensal do profissional circense não poderá ser inferior a um salário mínimo do estado de São Paulo.

**Parágrafo Segundo** – Demais benefícios adicionais e/ou composições remuneratórias, serviços ou ideias de consumo serão remuneradas fora dos critérios constantes deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**.

## **CLÁUSULA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Os profissionais têm direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em dia acordado com a empresa contratante.

## **CLÁUSULA QUINTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

O profissional afastado por motivo de doença deverá ser remunerado nos primeiros quinze dias pela média de horas trabalhadas nos últimos doze meses, ou, na hipótese de tempo de serviço inferior a um ano, pela média de horas trabalhadas contadas da data de admissão até a do afastamento.

## **CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS**

Não são permitidos às empresas quaisquer outros descontos que não os autorizados pela CLT.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTOS/VENCIMENTOS**

O vencimento para pagamento por parte das Empresas aos profissionais de que trata o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** deverá ser semanal, e será efetuado respectivamente, até 05 (cinco) dias úteis após o fechamento do ciclo dos trabalhos executados, devendo sempre ser computado o período integral da semana vencida. Para efeito de pagamento, o sábado é considerado dia útil.

**Parágrafo único** – A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa de 5% (cinco por cento) do valor TOTAL A SER PAGO, ACRESCIDO DE 1% (um por cento) para cada dia de atraso em favor da parte prejudicada.

TABELA 1 - VALORES PARA TÉCNICOS E ARTISTAS CIRCENSES

	CIRCO PEQUENO			CIRCO MÉDIO			CIRCO GRANDE			*TEATROS/ RUA/ SHOWS E		
ARTISTAS EM CENA	diária	semana	mes	diária	semana	mes	diária	semana	mes	diária	semana	mes
Artistas aéreos	427,75	855,50	1.711,00	350,00	900,00	2.200,00	475,00	950,00	3.600,00	700,00	2.100,00	4.280,00
Artistas de solo	410,00	820,00	1.640,00	300,00	800,00	2.000,00	425,00	850,00	3.400,00	600,00	1.800,00	4.500,00
<i>*TROUPES : Báscula; Trapezio de Voos; Canastilha, Piramide humana, globistas etc. (Livre negociação)</i>												
DEMAIS ARTISTAS	diária	semana	mes	diária	semana	mes	diária	semana	mes	diária	semana	mes
Aderecista	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	600,00	1.800,00	4.500,00
Assistente de Direção	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	600,00	1.800,00	4.500,00
Cabeleireiro de Espetáculos	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	600,00	1.800,00	4.500,00
Caracterizador	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	600,00	1.800,00	4.500,00
Cenógrafo	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	700,00	2.100,00	5.200,00
Diretor Circense	537,50	1.075,00	2.150,00	550,00	950,00	2.700,00	650,00	1.050,00	3.700,00	800,00	2.400,00	6.000,00
Ensaaiador Circense	375,00	750,00	1.500,00	425,00	850,00	2.400,00	535,00	950,00	2.700,00	750,00	2.250,00	5.600,00
Figurinista	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	700,00	2.100,00	5.200,00
Iluminador	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	700,00	2.100,00	5.200,00
Maquilador de Espetáculos	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	600,00	1.800,00	4.500,00
Sonoplasta	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	700,00	2.100,00	5.200,00

<b>TECNICOS</b>	diária	semana	mes	diária	semana	mes	diária	semana	mes	diária	semana	mes
Barreira	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	N SE APLICA		
Camurada	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	N SE APLICA		
Camareira	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	250,18	1.250,88	2.501,76
Capataz	576,00	1.152,00	2.304,00	576,00	1.152,00	2.304,00	576,00	1.152,00	2.304,00	N SE APLICA		
Cenotécnico	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	373,00	1.865,00	3.729,99
Contra regra	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	278,65	1.393,25	2.786,51
Cortineiro	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	250,20	1.251,01	2.502,02
Costureira de Espetáculos	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	270,82	1.354,09	2.708,18
Diretor de Produção	576,00	1.152,00	2.304,00	576,00	1.152,00	2.304,00	576,00	1.152,00	2.304,00	747,82	3.739,10	7.478,20
Eletricista de Circo	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	N SE APLICA		
Eletricista de Espetáculos	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	426,50	2.132,50	4.265,00
Maquinista	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	398,35	1.991,73	3.983,45
Maquinista Auxiliar	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	268,86	1.344,29	2.688,58
Operador de Luz	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	426,50	2.132,50	4.265,00
Operador de Som	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	426,50	2.132,50	4.265,00
Secretario de Frente	576,00	1.152,00	2.304,00	576,00	1.152,00	2.304,00	576,00	1.152,00	2.304,00	434,55	2.172,75	4.345,50
Técnico de Som	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	410,00	820,00	1.640,00	426,50	2.132,50	4.265,00

A tabela não apresenta valores a partir do nível do profissional a ser contratado, sabe-se que a contratação de técnicos e artistas de circo está pautada em níveis, tempo de experiência e grau de dificuldade do número, por exemplo. A tabela não influi na livre concorrência e práticas já aplicadas, ela pretende apenas determinar parâmetros de valores mínimos que podem ser entendidos como Nível 1. Abaixo destes valores há que se considerar a Lei do Aprendiz (Lei 10.097/2000).

*\*TEATROS/ RUA/ SHOWS E EVENTOS - Acompanha os demais acordos coletivos para Artes Cênicas e Técnicos.*

PROFISISONAIS CIRCENSE	Escola permanente;		Escola	
	H/aula	mes	H/aula	mes
Auxiliar de Atividade Circense	49,20	1.640,00	107,58	1.661,34
Coordenador Pedagógico Circense	-	2.379,52	-	2.855,42
Diretor da escola circense	-	5.408,00	-	6.489,60
Gestor circense	-	3.244,80	-	3.893,76
Mestre circense	86,53	2.163,20	191,36	2.379,52
Professor de atividade circense	54,08	1.784,64	144,77	2.141,57
Professor especialista circense	64,90	1.946,88	164,74	2.336,26
Hora Aula = 45' à 60'				
Mes = até 44 horas semanais				

Também se apresenta aqui proposta de valores para as práticas formativas.

<b>TABELA 3 - DEFINIÇÃO ESPAÇOS DE APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSE.</b>				
<b>ref. interna</b>	<b>normativa</b>	<b>ref. normativa</b>	<b>REGRA</b>	<b>descrição</b>
<b>1</b>	<b>CIRCO PEQUENO</b>			
1.1	NBR 16650-1	3.4	Capacidade	a) pequeno, circo com capacidade de até 500 lugares;
1.2	NBR 16650-1	3.5	área de projeção	a) pequeno, até 750 m2:
<b>2</b>	<b>CIRCO MÉDIO</b>			
2.1	NBR 16650-1	3.4	Capacidade	b) médio, circo com capacidade entre 501 e 900 lugares;
2.2	NBR 16650-1	3.5	área de projeção	b) médio, de 751 m2 até 1 250 m2;
<b>3</b>	<b>CIRCO GRANDE</b>			
3.1	NBR 16650-1	3.4	Capacidade	c) grande, circo com capacidade acima de 900 lugares,
3.2	NBR 16650-1	3.5	área de projeção	c) grande, a partir de 1 251 m2.

TABELA 4 - DEFINIÇÃO ESPAÇOS DE ENSINO DAS ARTES DO CIRCO				
ref. interna	normativa	ref. normativa	ESPAÇO	descrição
<b>DEFINIÇÃO AMPLA</b>				
1	NBR 16650-1	2.1.2002	circo-escola	espaço de formação de atividades circenses, compreendendo formação, pesquisa, residência artística, experimentação e apresentação de uma ou mais modalidades profissionais ou não, supervisionada por um mestre circense, com conteúdo curricular preestabelecido e aprovado por entidade credenciadora
<b>Escola permanente; social e lazer.</b>				
2	NBR 16650-1	3.6	a) permanente:	espaço destinado ao ensino continuado do saber das artes circenses, oriundo do circo clássico, tradicional, itinerante ou não;
3	NBR 16650-1	3.6	b) social (não profissional):	para alunos em situação de vulnerabilidade social, econômica e/ou cultural, como ferramenta pedagógica para inclusão social;
4	NBR 16650-1	3.6	c) lazer:	espaço que ministra aulas de circo de forma recreativa para iniciantes;
<b>Escola profissionalizantes; avançadas e superior.</b>				
5	NBR 16650-1	3.6	d) profissionalizante:	espaço para profissionalizar, formar e certificar o aluno;

6	NBR 16650-1	3.6	e) avançada/superior:	espaço para pesquisa, residência artística, formação e apresentação de uma ou mais modalidades profissionais, que devem ser sempre acompanhados por um mestre circense.

fonte: ABNT NBR 16650-1:2018 - pág. 27 (© ABNT 2018 - Todos os direitos reservados Impresso por: Ely Gomes dos Santos ABNT NBR 16650-1:2018).

<b>TABELA 5 -- DEFINIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO CIRCENSE.</b>				
<b>ref. interna</b>	<b>normativa</b>	<b>ref. normativa</b>	<b>profissão</b>	<b>descrição</b>
1	NBR 16650-1	2.110	mestre circense	profissional reconhecido por seu conhecimento em sua(s) área(s) de atuação, com larga experiência nas habilidades circenses para tal função, certificado para o ensino da arte circense, formação de artistas e técnicos do circo.
2	GT - setorial circo.	-	gestor circense	O gestor trabalha na gestão de escolas de circo social ou particular. Além de tratar da parte administrativa, ele também trabalha na programação, na gestão técnica e artística, assim como na gestão dos recursos humanos. Ele desenvolve a cultura, mas também está à frente dos negócios da organização e trabalha nas operações do cotidiano. <sup>1</sup>
3	NBR 16650-1	2.140	professor de atividade circense	profissional com bacharelado e/ou licenciatura - habilitado com DRT para ensino das artes do circo.
4	GT - setorial circo.	-	auxiliar de atividade circense	O auxiliar de professor ajuda o docente em todas as suas atividades, ele ajuda o professor a planificar atividades pedagógicas, circenses e lúdicas, ajuda a desenvolver essas

				atividades, e estimula os alunos mais novos a serem autônomos.
5	GT - setorial circo.	-	professor especialista circense	Professor atualizado e capacitado por um mestre. Diferentemente da graduação, generalista por excelência, a especialização confere habilidades técnicas circenses específicas a determinado tema ou modalidade ou aparelho circense, com profundas pesquisas e programas destinados a esta escolha.
6	GT - setorial circo.	-	diretor da escola circense	O diretor escolar é o líder da escola, e como tal tem a responsabilidade de administrar todas as atividades que a instituição realiza, guiando o trabalho e a função de todos que compõem a comunidade escolar
7	GT - setorial circo.	-	coordenador pedagógico circense	As principais funções são coordenar e estruturar as ações de implementação dos cursos e manutenção de atividades artísticas, treinando e orientando equipe de trabalho, distribuir, acompanhar e avaliar a execução das atividades, suporte aos professores, acompanhar o aprendizado dos alunos, a organização dos registros de atividades da escola, além do fornecimento de feedbacks para melhoria contínua de todos os profissionais da escola de circo.
DEMAIS DEFINIÇÕES COM RELAÇÃO A ÁREA DA EDUCAÇÃO EM ARTES DO CIRCO				
8	CBO	3762	artista circense	Item F - área atividade: F - <b>ENSINAR ARTE E TÉCNICA CIRCENSE</b> - Buscar métodos de aprendizagem para cada modalidade - Introduzir o aluno nas diferentes modalidades circenses - Perceber as habilidades dos alunos - Propor possibilidades profissionais a partir de suas habilidades - Transmitir ética circense - Motivar os alunos - Avaliar o potencial físico do aluno - Estimular o desenvolvimento físico do aluno.

9	CBO	2349	professores de artes do ensino superior	<p>Condições gerais de exercício -Trabalham em instituições de ensino superior, nos institutos ou escolas dedicadas ao ensino das artes. - De forma geral, são contratados com carteira assinada, em tempo integral ou ainda como professor horista. - Trabalham de forma individual, sem supervisão, em ambientes fechados, nos períodos diurno e noturno. -Podem permanecer em posições pouco confortáveis durante longos períodos, estar expostos à ação de materiais tóxicos e ruído intenso e estar sujeitos a estresse devido a trabalho sob pressão. -Formação e experiência - Os requisitos para o exercício dessas ocupações podem variar. - Há instituições, de nível superior, que requerem formação acadêmica e pós-graduação na área de atuação. - Há universidades, em que o critério é a excelência, ou seja, os professores de artes devem ser artistas de notoriedade na área em que vão lecionar.</p>
10	NBR 16650-1	2.168	vivência I experiência circense	prática de artes circenses sem cunho profissional.
11	NBR 16650-1	2.119	oficina de circo	atividades circenses desenvolvidas para o mundo corporativo e também direcionadas como complemento pedagógico nas escolas de circo de cunho social.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecida a jornada semanal de 30 horas semanais, limitada a 5 horas diárias, com intervalos de 60 minutos diários para as refeições.

## **CLÁUSULA NONA – DO TRABALHO DO MENOR**

Nos termos da Legislação vigente fica consignada a obrigatoriedade da obtenção do Alvará Judicial para contratação de menores, sendo obrigatório que os contratos firmados com os responsáveis pelos menores sejam registrados junto ao SATED/SP com envio de cópia do respectivo Alvará Judicial.

O trabalho do menor deverá obedecer aos regramentos contidos na Constituição Federal, em especial aos do artigo 7º, bem como ao disposto no Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao disposto na Lei 6533 de 24 de maio de 1978 e de todas as Normas Regulamentadoras bem como da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e também quanto ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, lei n. 8.069/90

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA INSTALAÇÃO, MONTAGEM E FUNCIONAMENTO DO CIRCO**

Somente após a autorização concedida pelo poder público as empresas poderão realizar a instalação, montagem e funcionamento do circo, indicando ainda profissional devidamente habilitado para responsabilizar-se pela segurança e execução das atividades do circo nos termos dos itens 2.147 e 2.92 da NBR-16650-1.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA –SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

As empresas se comprometem a utilizar todos os sistemas de segurança mencionados na NBR-16650-1, a exemplo da lona, rede aérea, malhas rápidas, rede de segurança, dentre outros necessários à garantia da saúde e segurança do trabalhador.

**Parágrafo primeiro** – Para o trabalho em altura é aplicável aos profissionais do circo e técnicos em espetáculos regidos pela lei n.º 6.533/78, a NR-35 para atividades realizadas acima de 2 metros do nível do chão, cabendo à empresa a formação do profissional sem qualquer custo ao trabalhador.

**Parágrafo segundo** – As empresas que exigirem a utilização de uniforme e

equipamentos de proteção individual e/ou coletiva ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos trabalhadores devendo ser devolvidos após o desligamento ou término do contrato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- O TÉCNICO CIRCENSE**

Tanto o contratante quanto o contratado deverão cumprir todas as regras e exigências relativas à saúde e segurança do trabalho em relação ao Técnico Circense, inclusive aquelas relativas a treinamento adequado, e assim satisfazer e executar o que determina as NR's – Normas Regulamentadoras, principalmente as NR's 06, 10, 23 e 35, bem como as normas estabelecidas na NBR 16650-1, além tomar conhecimento e divulgar no âmbito da empresa as regras e diretrizes necessárias a fim de minimizar riscos.

**Parágrafo único** – As Empresas fornecerão todos os equipamentos de proteção individuais (EPIs) correspondente a função como: Capacetes, Calçados, Cintos de Segurança, Protetores Auriculares, etc., devendo ser substituído todo o Equipamento de Proteção individual quando atingida sua validade, bem como de tempos em tempos fornecer treinamento nas NRs 10, 35 e outras que forem necessárias, observando a validade de cada certificação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO RELACIONAMENTO COM O SATED/SP**

Os contratos de trabalho, notas contratuais e autorizações especiais de trabalho, deverão ser assinados pelos trabalhadores e os contratantes antes do início dos trabalhos e depositados no sindicato para análise, registro e arquivamento.

**Parágrafo único:** Será cobrado o percentual 2% de taxa de administração incidente sobre o valor do contrato a cargo do contratante ou empregador, devendo constar nos instrumentos o valor da remuneração contratada e o registro profissional do artista.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS**

As Empresas são obrigadas a aceitar atestados médicos apresentados pelos trabalhadores, conforme previsto no Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura o direito à ausência justificada por motivos de saúde. A recusa de um atestado médico válido configura descumprimento da legislação trabalhista, podendo resultar em sanções legais, como multas, ações trabalhistas e possíveis indenizações ao trabalhador por danos morais ou materiais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO TRABALHO DA MULHER**

O trabalho da mulher deverá obedecer aos regramentos contidos na Constituição Federal, em especial aos do artigo 7º, bem como ao disposto no Capítulo III – Da Proteção do Trabalho da Mulher, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao disposto na Lei 6533 de 24 de maio de 1978 e Normas Regulamentadoras.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA TRABALHADORA GESTANTE**

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

**Parágrafo primeiro** - será assegurado à gestante o direito de remanejamento para outra atividade até que a profissional tenha condições de retorno à sua função de origem.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REGIME DE CONTRATAÇÃO**

Somente será permitida a contratação de artistas do circo com DRT, mediante a formalização de CONTRATO ou NOTA CONTRATUAL, por escrito, os quais deverão ser visados pelo SATED-SP, conforme determina o artigo 9º da Lei 6533/78.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DOS TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA**

Fica assegurado o direito à igualdade e não discriminação de artistas e técnicos em todos os processos e atividades da área artística e nas ações promovidas pelo sindicato, sem distinção de deficiência (PcDs), raça, cor, etnia, origem, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião ou qualquer outra condição. As Empresas devem garantir que todos os profissionais tenham acesso justo e equitativo a oportunidades na área, assegurando que, no mínimo, 50% do elenco e 50% dos profissionais técnicos seja formado por grupos historicamente excluídos, incluindo pessoas com deficiência, mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ e outros grupos sub-representados. Qualquer ato discriminatório identificado poderá ser denunciado ao SATED/SP, que adotará as medidas cabíveis para reparação e prevenção, a fim de assegurar a integridade e o respeito aos direitos dos artistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE TRABALHO** - Será fornecido cópia do contrato de trabalho aos trabalhadores admitidos durante a vigência do presente Acordo Coletivo devendo o contrato de trabalho ou de prestação de serviços ser

enviado, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao SATED/SP para ser visado e, após, encaminhado a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho antes de sua vigência, de acordo com o disposto no artigo 9º e seus parágrafos da Lei 6.533/78.

**DÉCIMA NONA - DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Será descontado de todos os trabalhadores que integram a categoria profissional representada pelo **SATED/SP**, associados ou não a esta entidade, a título de contribuição negocial em decorrência da assinatura do presente instrumento, a importância equivalente a 1 dia de trabalho referente ao mês de assinatura do documento, dividido em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira no mês de dezembro de 2024 e a segunda no mês de julho de 2025, a ser recolhida em guia própria, fornecida pelo **SATED/SP**, até 10 (dez) dias após o desconto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica facultado aos trabalhadores manifestar oposição ao referido desconto direta, individual e pessoalmente, perante o **SATED/SP**, no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto, sob pena de presunção de aceitação.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS ESTRANGEIROS**

Quando da contratação de mão de obra estrangeira o contratante ou responsável no Brasil recolherá previamente ao SATED/SP a taxa de que trata o artigo 25 da Lei 6.533/78, na importância equivalente a 10% do valor total do ajuste a ser depositado em conta corrente própria designada pelo SATED-SP junto à Caixa Econômica Federal ou qualquer ou instituição de sua preferência.

**Parágrafo primeiro:** Do instrumento contratual firmado constará obrigatoriamente a discriminação do salário/remuneração recebida e função que será exercida pelo contratado.

**Parágrafo segundo:** Será entregue ao SATED-SP, para serem visados, os instrumentos contratuais originais ou em cópia autenticada, bem como a respectiva via, em vernáculo para conferência e arquivamento.

**Parágrafo terceiro:** Esta cláusula é válida para a contratação da mão de obra estrangeira, com exceção dos estrangeiros contemplados pela lei N°13.445/2017.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA** - O empregador e/ou contratante pagará a título de multa por não cumprimento de cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato do trabalhador, por trabalhador e por cláusula desrespeitada, de forma cumulativa, que será revertida ao prejudicado, exceto quanto ao

descumprimento das cláusulas 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 18ª, 19ª e 20ª que serão revertidas ao SATED, independente de cobrança judicial.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

A interpretação de condições não estabelecidas no presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** ficará subordinada ao disposto na Lei 6.533 de 24 de maio de 1978, no Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, na e nas leis subsidiárias.

O presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, conforme determinado pela cláusula primeira, terá duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir de xxxxxxxx a xxxxxxxxxx, contudo, prorrogar-se-á automaticamente até assinatura do próximo **ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ou até que haja sentença transitada em julgado, em foro de dissídio coletivo, caso as partes não efetuem a renovação das presentes cláusulas até a data xxxxxxxx.

E, por terem assim ajustado, perante as testemunhas abaixo, as partes assinam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma e o levam a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho.

São Paulo, 01 de dezembro de 2024.

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – SATED**

**RITA DE CASSIA  
TELES Presidente**

**(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE CIRCO)**

**Representante Legal**